



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI N.º 5.556-A, DE 2016

(Do Sr. Cabo Sabino)

Faculta às polícias a aquisição de armamentos de indústrias nacionais ou do exterior; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MAJOR OLIMPIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina a aquisição de armamento e equipamento pelas polícias e corpos de bombeiros.

Art. 2º As polícias e corpos de bombeiros da União, dos Estados e do Distrito Federal poderão adquirir suas armas, munições e equipamentos diretamente das indústrias nacionais e estrangeiras.

Parágrafo único. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares deverão comunicar à União a quantidade e tipo de armamento, munição e equipamento, para fins de controle.

Art. 3º As aquisições de armas, munições e equipamentos abrangidos por esta lei serão isentas de tributos.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto busca resgatar várias proposições já arquivadas que tinham o mesmo objeto. Tratam-se do PL 187/1999, do Deputado Alberto Fraga; 7481/2002, do Deputado José Carlos Coutinho; PL 1935/2003, do Deputado Carlos Nader; e PLS 447/1999, do Senador Luiz Estêvão.

Todos continham conteúdo idêntico e redação similar, a qual buscamos aperfeiçoar, reproduzindo, a seguir, trechos das Justificações, por ser ainda pertinente:

(...) É do conhecimento de todo o público o alto grau de tecnologia que têm as armas dos que militam na marginalidade, *pois* todos os dias a televisão mostra as armas apreendidas pelos policiais, e que estavam sob o poder de traficantes e ladrões, tais como AR-15, metralhadora Israelense, M-16, e outras com grande poder de fogo enquanto os policiais fazem essa apreensão utilizando revólver calibre 38 e munição velha e contada.

(...) É um absurdo constatarmos que, enquanto os bandidos e marginais adquirem armas de grosso calibre, como as mencionadas acima, nossas polícias estão impedidas de fazê-lo. É fácil deduzir-se que tal situação muito compromete a segurança da sociedade, com os nossos policiais, como agentes garantidores da ordem e da lei, reduzidos a pigmeus diante do poderoso armamento do crime organizado.

Nada mais atual, passados quase vinte anos. No entanto, o lobi das empresas nacionais pressiona o Parlamento para que a legislação lhe conceda reserva de mercado. A qualidade do armamento nacional, contudo, está deixando a desejar, como comprovam recentes notícias de falhas básicas em pistolas produzidas pela fabricante brasileira Taurus.

Já houve policiais feridos gravemente em consequência dessas falhas, que vão desde o disparo accidental sem acionamento do gatilho e mesmo travada no modo de segurança, até o funcionamento no modo automático, dando ‘rajadas’, ainda que selecionado o regime de tiro intermitente (tiro a tiro). Isso vem ocorrendo principalmente com a pistola .40 PT 24/7, e com a submetralhadora SMT 40 Top, ambas da Taurus, empresa que detém o monopólio de fabricação de armas de fogo no país.

Tal situação, inaceitável, coloca em risco a vida dos policiais e de terceiros inocentes, o que justifica a aprovação da presente proposição, no sentido de que a sociedade possa contar com policiais seguros de seu instrumento de trabalho. Por outro lado, forçará a indústria nacional a manter controle de qualidade suficiente para evitar esse vergonhoso descaso com o armamento vendido no país para as forças policiais.

Dante do aqui exposto solicito o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2016.

Deputado Cabo Sabino

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

A proposição que ora se submete à apreciação deste ínclito colegiado é o Projeto de Lei nº 5.556, de 2016, de autoria do nobre Deputado Cabo Sabino.

O projeto tem por finalidade facultar às polícias a aquisição de armamentos de indústrias nacionais ou do exterior.

Em sua justificativa, o relator diz que o projeto busca resgatar várias proposições já arquivadas que tinham o mesmo objeto, referindo-se aos: PL 187/1999, do Deputado 2 Alberto Fraga; 7481/2002, do Deputado José Carlos Coutinho; PL 1935/2003, do Deputado Carlos Nader; e PLS 447/1999, do Senador Luiz Estêvão.

Assevera ainda, que a qualidade do armamento nacional, está deixando a desejar, como falhas básicas em pistolas produzidas pela fabricante brasileira Taurus. Havendo diversos policiais feridos gravemente em consequência dessas falhas, que vão desde o disparo acidental sem acionamento do gatilho e mesmo travada no modo de segurança, até o funcionamento no modo automático.

Esse projeto foi despachado à essa Comissão para que manifeste quanto a seu mérito. Dentro do prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 32, o projeto vem a esta Comissão, tendo em vista a competência para análise de mérito da matéria.

No que concerne à análise do mérito dos objetivos visados com a apresentação do Projeto de Lei nº 5.556 de 2016, julgamos serem suficientes os argumentos utilizados pelo autor para a sua justificação.

O ilustre relator, Deputado Cabo Sabino, ao expor em sua justificação os motivos da propositura deste projeto de lei, evidencia de forma clara um problema que assola a população brasileira, mas em especial os profissionais de segurança pública, que em virtude da reserva de mercado de armamento hoje praticada no

Brasil, portam obrigatoriamente produtos de má qualidade, e que constantemente apresentam defeitos, colocando em risco a vida desses profissionais de segurança pública, e de toda a população brasileira.

Esta reserva de mercado, vai de encontro ao que foi objeto de referendo em 2005, em que povo brasileiro se manifestou contrário à proibição da venda de armas, a Lei nº 10.826/03, o famigerado, estatuto do desarmamento, instituiu um rígido e subjetivo controle para a aquisição de armas em território nacional. Entretanto, não somente os cidadãos comuns têm dificuldades em adquirir arma para sua defesa, os Órgãos de Segurança Pública tanto Federais, quanto dos Estados e do Distrito Federal enfrentam diversas restrições para a aquisição dos seus armamentos.

Existe hoje a necessidade de autorização do Exército para que os Órgãos de Segurança Pública de todos os entes da federação possam importar armas estrangeiras ao exercício da atividade de seus integrantes.

Esse controle realizado de forma subjetiva, e com fundamento em um Decreto do Executivo (R-105) e uma portaria do Ministério da Defesa (PN nº 620/06) que preveem que só sejam importadas armas que não tenham similares na indústria nacional, ou quando o produto controlado que estiver sendo fabricado no Brasil seja considerado de valor estratégico para o Exército Brasileiro, realiza uma reserva de mercado nacional, que desestimula a competitividade e fortalece a obrigatoriedade compra de produtos internos, em suas maiorias aquém das reais necessidades dos Órgãos de Segurança Pública.

O direito de importar armas é reivindicação antiga dos Órgãos de Segurança Pública, que demonstram cotidianamente as falhas apresentadas pelos armamentos nacionais adquiridos, que colocam em risco não somente as operações desempenhadas pelas polícias, como a integridade física desses policiais, que portam armas fornecidas pelo próprio Estado em que por diversas vezes disparam sozinhas, ou não disparam quando necessárias, gerando centenas de vítimas, que, quando não fatais, ficam com sequelas físicas e psicológicas.

Dar autonomia para que cada ente da federação possa realizar a compra do armamento para seus respectivos Órgãos de Segurança Pública, é respeitar o pacto federativo e a autonomia de cada ente, dando condições para que haja uma saída competição em preços, especificações técnicas e qualidade dos equipamentos, e assim viabilizar que o Estado possa combater em pé de igualdade

as organizações criminosas que não são controladas de forma eficaz na aquisição de seus armamentos, bem como garantir a segurança dos profissionais que no seu dia-a-dia combatem o crime com armamentos de péssima qualidade.

Visando apenas ampliar o projeto, no seu mérito, mas mantendo seu propósito de maior segurança para os profissionais e para a população brasileira, bem como visando a abertura do mercado, para que com a competitividade, tenhamos armamentos de melhor qualidade e preço para as forças de segurança de todos os entes da federação, apresentamos o presente substitutivo.

Em face do exposto, votamos pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 5.556 de 2016, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2016.

**Deputado MAJOR OLIMPIO
Relator**

**SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI Nº 5.556, DE 2016**

Faculta aos Órgãos de Segurança Pública a aquisição de armamentos, munições e equipamentos, de indústrias nacionais ou estrangeiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina a aquisição de armas, munições e equipamentos pelos Órgãos de Segurança Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º Os Órgãos de Segurança Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal, poderão adquirir armas, partes, componentes, acessórios, munições, incluídos estojos, espoletas, pólvora e projéteis, de uso restrito e permitido, bem como equipamentos, diretamente das indústrias nacionais e estrangeiras.

Parágrafo único. Os Órgãos de Segurança Pública, deverão comunicar à União, a quantidade e tipo de armamento, munição e equipamento, para fins de controle.

Art. 3º As aquisições realizadas pelos Órgãos de Segurança Pública abrangidas por esta lei serão isentas de tributos.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2016.

**Deputado MAJOR OLIMPIO
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 5.556/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Major Olimpio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Baldy - Presidente; Alberto Fraga e Aluisio Mendes - Vice-Presidentes, Cabo Sabino, Delegado Edson Moreira, Keiko Ota, Laudivio Carvalho, Paulo Freire, Reginaldo Lopes, Rocha, Ronaldo Martins e Vitor Valim - Titulares; Arnaldo Faria de Sá, Carlos Henrique Gaguim, João Rodrigues, Major Olimpio, Marcos Reategui, Moses Rodrigues e Pastor Eurico - Suplentes.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 5.556, DE 2016

Faculta aos Órgãos de Segurança Pública a aquisição de armamentos, munições e equipamentos, de indústrias nacionais ou estrangeiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina a aquisição de armas, munições e equipamentos pelos Órgãos de Segurança Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º Os Órgãos de Segurança Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal, poderão adquirir armas, partes, componentes, acessórios, munições, incluídos estojos, espoletas, pólvora e projéteis, de uso restrito e permitido, bem como equipamentos, diretamente das indústrias nacionais e estrangeiras.

Parágrafo único. Os Órgãos de Segurança Pública, deverão comunicar à União, a quantidade e tipo de armamento, munição e equipamento, para fins de controle.

Art. 3º As aquisições realizadas pelos Órgãos de Segurança Pública abrangidas por esta lei serão isentas de tributos.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2016.

**Deputado ALEXANDRE BALDY
Presidente**

FIM DO DOCUMENTO